— Mandado de segurança. Licitação pública. Equipamentos eletrônicos. Monitoramento de emissoras clandestinas. Equipamentos diferentes daqueles exigidos pelo edital. Demonstração de compatibilidade. Necessidade de perícia. Falta de liquidez.

— Não tem direito a Mandado de Segurança o licitante, se a demonstração da compatibilidade entre o equipamento por ele ofertado e aquele exigido no edital demanda a coleta de provas.

— Processo extinto sem julgamento do mérito.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Mandado de Segurança nº 5.507

Impetrante: Schahin Cury Engenharia e Comércio Ltda. e TCI Internacional INC
Impetrado: Ministro de Estado das Comunicações
Relator: Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira (voto-vista), Adhemar Maciel, Ari Pargendler, José Delgado, Aldir Passarinho Júnior, Garcia Vieira e Hélio Mosimann. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Brasília, 26 de agosto de 1998 (data do julgamento).

MINISTRO PEÇANHA MARTINS, Presidente

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: As impetrantes pedem Mandado de Segurança contra ato que atribuem ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações.

Dizem que se habilitaram em licitação, para a implantação do SGME — Sistema de Gestão e Monitoramento do Espectro.

Foram, porém, excluídos do procedimento, sob o fundamento de que não atenderam as exigências impostas no § 5º, subitem 3.1.1. do projeto básico, anexo ao edital.

A desclassificação fincou-se em razões assim expostas pela Comissão:

"a) O receptor proposto atende as especificações técnicas de precisão e construção do Manual de Monitoração do Espectro da UIT, visto que as características do 8400 NB satisfazem e até superam as especificações técnicas do Manual de Monitoração do Espectro da UIT, edição 1995, conforme informações constantes do subitem 3.4.1.5, página 103 e que as características descritas no catálogo constantes da página 210 foram inseridas a título de ilustração e se referem a outro receptor — modelo 8400 DF, não ofertado.

Nas descrições das "configurações de equipamento por estações" constantes das Tabelas 1, 3, 4, 5 e 6 das Páginas 134, 136, 138, 140 e 142 da proposta técnica, o receptor para a faixa de HF é indicado como sendo o modelo "8400".

Como não foram apresentadas, na proposta, as especificações técnicas do receptor modelo 8400 NB, para que fosse considerado como atendido o subitem 5.11. do Edital, a Comissão analisou as únicas especificações existentes, ou seja, aquelas apresentadas no prospecto fornecido na página 210, as quais não atendem aos requisitos exigidos no Projeto Básico — Anexo I ao Edital.

A alegação de que o receptor 8400 NB atenderia a todos os requisitos constantes do Manual de Radiomonitoragem da UIT e do Projeto Básico — Anexo I ao Edital não pode ser considerada, uma vez que o subitem 5.1.1 do referido Edital exige que da proposta técnica conste "descrição detalhada dos elementos de *hardware* e *sofware* qualificados e quantificados, incluindo marcas, modelos, versões e especificações técnicas para aferição do atendimento ao Projeto Básico".

b) O receptor 8085 atende ao valor mínimo de redução do ruído de fase do oscilador local tendo em vista o referido valor pode ser alcançado utilizando uma referência externa para tal fim. No caso a referência externa seria um sinal transmitido por satélite do Sistema de Posicionamento Global — GPS.

A utilização de GPS como referência externa para alcançar o valor mínimo requerido da redução do ruído de fase dos oscilador local, não pode ser aceita, uma vez que o Projeto Básico — Anexo I ao Edital estabelece, no subitem 3.1.1.1, que os receptores deverão atender, no mínimo, às especificações técnicas de precisão e construção definidas no Manual de Radiomonitoragem da VII, portanto esta condição deve ser atendida sem a necessidade de equipamentos complementares externos". (fls. 4/6).

As impetrantes interpuseram recurso administrativo, dirigido ao Senhor Ministro. O recurso foi desprovido.

As Impetrantes afirmam que a desclassificação fere seu direito, porque todo o equipamento referido em sua proposta iguala ou supera as especificações fixadas no Edital.

Reconhecem, entretanto, que cometeram um engano, assim descrito, no arrazoado inicial:

"No tocante às supostas divergências apontadas no anexo ao relatório de análise das propostas técnicas elaboradas pela Comissão Técnica, é de ver-se que, em realidade, a inabilitação ora impugnada deu-se em razão de flagrante equívoco.

Isto se verifica na medida que, embora no corpo da proposta tenha-se mencionado e especificado que o equipamento era o receptor digital TCI 8400-NB (doc. 06), havia um ca-

tálogo anexado à proposta, que se refere a outro equipamentos relativo ao receptor 8400-DF" (fl. 7).

Afirmam, contudo, que o engano é irrelevante. Com efeito, sustentam as impetrantes, há de prevalecer a proposta por ela formulada — não o catálogo, apresentado como simples ilustração.

De qualquer sorte, caso houvesse dúvida quanto à discrepância entre a proposta e o catálogo que a ilustrou, a Comissão deveria ter realizado a diligência preconizada no item 11.4 do Edital.

A Comissão Técnica desprezou os termos da proposta, para examinar apenas o catálogo, induzindo o Senhor Ministro a erro.

O fato exposto na letra *b* da fundamentação reproduzida acima, constitui inovação relativamente aos fundamentos originários da desclassificação.

Tal motivo é, ainda, equivocado. Com efeito, o Edital, assim como o manual que o acompanhou, não proíbe se utilize gerador externo de freqüência. Pelo contrário, a solução proposta pela Impetrante é recomendada no Manual (item 3.1.3.3.3).

As Impetrantes colocam em destaque a circunstância de que uma delas — TCI International — foi uma das empresas que colaboraram na elaboração do Manual de Monitoramento de Espectro adotado pela União Internacional de Telecomunicações (UIT). Por outro lado, a TCI foi relacionada pela UIT entre as entidades capacitadas para gerenciamento e monitoração do espectro.

Sob o aspecto jurídico — dizem as impetrantes — a desclassificação maltrata o princípio da supremacia do interesse público e da economicidade (L. 8.666/93 — Art. 3º).

Também foi desprezado o princípio constitucional da proporcionalidade. Com efeito, a inabilitação e sanção demasiado grave, para duvidosas e superficiais irregularidades.

O Mandado de Segurança haverá de se traduzir em ordem para que reconhecida a nulidade do ato impugnado — assegure-se a permanência das impetrantes na licitação.

A Impetrante obteve liminar, para que os envelopes que contêm a proposta das impetrantes permaneçam fechados — sob custódia do Presidente da Comissão — até o julgamento do pedido de Segurança (fl. 243).

As informações dizem (fls. 256 e ss.):

a) o Sistema de Gestão e monitoramento de Espectro tem como escopo a fiscalização de estações clandestinas que interferem na navegação aérea e marítima, colocando em risco a vida humana;

b) dos quatro consórcio que se apresentaram à licitação três foram desclassificados;

c) a pretensão das impetrantes não pode ser atendida através do Mandado de Segurança. E que a avaliação da compatibilidade entre o equipamento proposto e aquele reclamado pelo edital demanda apurado conhecimento técnico e requisitaria produção de provas;

d) os documentos de fls. 200 a 208, tanto quanto aqueles de fls. 222 a 228 — redigidos em inglês não estão acompanhados das respectivas traduções, devendo ser desentranhados (CPC art. 157);

e) desconsiderados aquele documentos, impossibilita-se a demonstração do direito afirmado pelas impetrantes;

f) não houve erro da Comissão em se louvar no catálogo, para concluir que o receptor ofertado pelas impetrantes não corresponde à especificação do edital. É que o referido catálogo foi apresentado como parte integrante da proposta;

g) desprezado o catálogo, restaria a constatação de que as impetrantes não atenderam ao item 5.1.1 do edital, onde se exige descrição detalhada dos elementos *hardware* e *software* oferecidos;

h) como se percebe dos itens anteriores, se houve equívoco, ele se deve imputar às impetrantes;

i) o receptor 8.050 oferecido pelas impetrantes não atende as especificações técnicas de precisão e construção definidas no Manual da UIT;

j) as impetrantes afirmam, em sua proposta, que o nível de ruídos do receptor oferecido é maior que o admitido pelo manual da UIT;

k) a pretensão das impetrantes é de que sua proposta seja interpretada da forma que lhes seja mais favorável. Isto, conduto violaria o princípio da isonomia.

As informações foram ilustradas com dois

gráficos, em que se colocam em evidência os afirmados descompassos entre o edital e a proposta.

O Ministério Público Federal, em parecer lançado pelo eminente Subprocurador-Geral da República Miguel Guskow, recomenda se denegue a Ordem.

Houve contestação, reiterando o pedido de indeferimento da Ordem. flls. 674 e ss.)

É o relatório.

PROCESSUAL — MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO PÚBLICA — EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS — MONITORAMENTO DE EMISSORAS CLANDESTINAS — EQUIPAMENTOS DIFERENTES DAQUELES EXIGIDOS PELO EDITAL — DEMONSTRAÇÃO DE COMPATIBILIDADE — NECESSIDADE DE PERÍCIA — FALTA DE LIQUIDEZ.

— Não tem direito a Mandado de Segurança o licitante, se a demonstração da compatibilidade entre o equipamento por ele ofertado e aquele exigido no edital demanda a coleta de provas.

— Processo extinto sem julgamento do mérito.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (RELATOR):

— Discute-se a adequação entre os equipamentos exigidos pelo Estado, no edital de licitação e aqueles oferecidos na proposta apresentada pelas impetrantes.

Os argumentos, muito bem desenvolvidos na petição inicial impressionam profundamente.

No entanto, as impetrantes — em louvável atitude de lealdade — reconhecem haverem incidido em erro, quando juntaram catálogo não correspondente ao transmissor que pretendem utilizar. Tal catálogo integrou a proposta.

Ora, o descompasso entre o catálogo e o texto da proposta geraria, quando menos, perplexidade impossível de tolerar, na execução de projeto de tamanha delicadeza.

Por outro lado, a demonstração de que os equipamentos referidos na proposta substituem aqueles previstos no edital, requisitaria o desenvolvimento de prova pericial.

Se o direito depende de provas, é porque não se verificam os dois requisitos de sua proteção através do Mandado de Segurança: liquidez e certeza.

As impetrantes carecem de direito ao Mandado de Segurança.

Declaro extinto o processo, em apreciação do mérito.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Nº Registro: 97/0086344-1
MS 00005507/DF
PAUTA: 24/06/1998
JULGADO: 24/06/1998

Relator: Exmo. Sr. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. PEÇANHA MARTINS

Subprocurador-Geral da República: EXMO. SR. DR. ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

Secretário: BEL. JOÃO PEREIRA FILHO

AUTUAÇÃO

Impte.: Schahin Cury Engenharia e Comércio Ltda.

Impte.: TCI Internacional Inc.

Advogado: Carlos Eduardo Caputos Bastos e outros

Impdo.: Ministro de Estado das Comunicações

Litis.: Thomson — CSF Equipamentos do Brasil (Consórcio Thomson)

Advogado: Pedro Gordilho e outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Carlos Eduardo Caputo Bastos, pelas impetrantes, e o Dr. Pedro Gordilho, pela litisconsorte THOMSON-CSF.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator) julgando extinto o processo, pediu vista o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira."

Aguardam os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Ari Pargendler, José Delgado, Aldir Passarinho Júnior, Garcia Vieira e Hélio Mosimann.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Peçanha Martins.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 24 de junho de 1998.

Secretária: Bel. João Pereira Filho

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira: forçado por dúvidas, pedi vista com o fito de examinar, com mais vagar, as peças organizadas para a demonstração de alegado direito líquido e certo.

Encerrada a verificação, facilitando o entendimento, reanimo que a impetração decorreu da Concorrência nº 007/96/MC — Licitação Internacional —, sob o regime de empreitada integral (técnica e preço), objetivando a contratação de empresa especializada para a implantação do *SGME* (Sistema de Gestão de Monitoragem do Espectro), compreendendo o fornecimento de equipamentos, materiais, *software* e serviços, tudo conforme discriminado no Edital.

As Impetrantes explicaram:

"Ultrapassada a fase de verificação da documentação de habilitação e ao adentrar na etapa relativa à apreciação da proposta técnica, entendeu a Comissão Especial de Licitação de inabilitar as impetrantes (doc. 3), ao fundamento de que não houve cumprimento ao estabelecido no § 5º, sub-item 3.1.1.1. do Projeto Básico — Anexo I ao Edital, referente ao atendimento pelos receptores propostos de, no mínimo, as especificações técnicas de previsão e construção definidos no Spectrum Monitoring Handbook da UIT, edição/1995 e Recomendações referenciadas." (fl. 3).

Contra a decisão da Comissão Especial, foi articulado o recurso administrativo, em suma, destacando:

"3. Embora o recorrente tenha atendido rigorosamente às especificações editalícias pertinentes à Proposta Técnica, foi surpreendido com a decisão da d. Comissão Especial de Licitação, de desclassificação de sua Proposta, estampada na Ata de Reunião de 21.10.97. O fundamento apontado foi o não cumprimento 'ao estabelecido no parágrafo 5º do subitem 3.1.1.1 do Projeto Básico — Anexo I ao Edital, referente ao atendimento pelos receptores propostos de, no mínimo, as especificações técnicas de precisão e construção definidos no 'Spectrum Monitoring Handbook' da UIT, edição 1995 e Recomendações referenciadas'.

No entender do recorrente, referida decisão repousa em mero equívoco — evidentemente involuntário, da d. Comissão Especial de Licitação, uma vez que sua Proposta Técnica atende rigorosamente as especificações do edital, vale dizer, os receptores propostos atendem as especificações técnicas de precisão e construção do Manual de Monitoração do Espectro da UIT, edição de 1995, como adiante se demonstrará" (fls. 188 e 189).

As disposições editalícias apontadas como desobedecidas são estas:

"Os receptores deverão atender, no mínimo, as especificações técnicas de precisão e construção definidas no 'Spectrum Monitoring Handbook' da UIT, edição 1995 e Recomendações referenciadas". (fl. 81).

Sustentaram as empresas impetrantes, formadoras do Consórcio SCTC, o seguinte:

"a) O receptor proposto atende as especificações técnicas de precisão e construção do Manual de Monitoração do Espectro da UIT, visto que as caracerísticas do 8400 NB satisfazem e até superam as especificações técnicas do Manual de Monitoração do Espectro da UIT, edição 1995, conforme informações constantes do subitem 3.4.1.5, página 103 e

que as características descritas no catálogo constantes da página 210 foram inseridas a título de ilustração e se referem a outro receptor — modelo 8400 DF, não ofertado".

b) O receptor 8085 atende ao valor mínimo de redução do ruído de fase do oscilador local tendo em vista que o referido valor pode ser alcançado utilizando uma referência externa para tal fim. No caso a referência externa seria um sinal transmitido por satélite do Sistema de Posicionamento Global — GPS." (fls. 210 e 211).

(...)

"Nas descrições das 'configurações de equipamentos por estações' constantes das Tabelas 1, 3, 4, 5 e 6 das Páginas 134, 136, 138, 140 e 142 da proposta técnica, o recptor para a faixa de HF é indicado como sendo o modelo '8400'.

Como não foram apresentadas, na proposta, as especificações técnicas do receptor modelo 8400 NB, para que fosse considerado como atendido o subitem 5.1.1 do Edital, a Comissão analisou as únicas especificações existentes, ou seja, aquelas apresentadas no prospecto fornecido na página 210, as quais não atendem aos requisitos exigidos no Projeto Básico — Anexo I ao Edital.

A alegação de que o receptor 8400 atenderia a todos os requisitos constantes da Manual de Radiomonitoragem da UIT e do Projeto Básico — Anexo I ao Edital não pode ser considerada, uma vez que o subitem 5.1.1 do referido Edital exige que da proposta técnica conste 'descrição detalhada dos elementos de *hardware* e *software*, qualificados e quantificados, incluindo marcas, modelos, versões e especificações técnicas para aferição do atendimento ao Projeto Básico". (fls. 210 e 211).

Daí o ato verberado; textualmente:

(...)

"A utilização de GPS como referência externa para alcançar o valor mínimo requerido da redução do ruído de fase do oscilador local, não pode ser aceita, uma vez que o Projeto Básico — Anexo I ao Edital estabelece, no subitem 3.1.1.1, que os receptores deverão atender, no mínimo, às especificações técnicas de precisão e construção definidas no Manual de Radiomonitoragem da UIT, portanto esta condição deve ser atendida sem a necessidade de equipamentos complementares externos." (fl. 211).

— "Em conformidade com o subitem 10.2 do Edital da Concorrência nº 007/96 — MC e tendo em vista as informações contidas no Relatório de Análise de Recurso Administrativos de 14 de novembro de 1997, elaborado pela Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações, constituída pela Portaria Ministerial nº 86, de 06 de fevereiro de 1997 e alterada pela Portaria nº 347, de 12 de junho de 1997, no qual constam, como recorrentes: Consórcio SCTC, formado pelas Empresas Schahin Cury Engenharia e Comércio Ltda. e TCI Inernational, Inc. e Consórcio formado pelas Empresas Inepar S.A. Indústria e Construções, Tadiran Electronic Systems e Rohde & Schawarz GmBH & Co. KG e, como impugnante o Consórcio Thomson Brasil, formado pelas Empresas Thomson CSF Communications e Thomson-CSF Equipamentos do Brasil Ltda. e o Parecer nº 1692/97 — CONJUR/MC, de 14 de novembro de 1997, homologado a decisão da Comissão especial de Licitação, mantendo desclassificadas as propostas técnicas do Consórcio SCTC e do Consórcio formado pelas Empresa Inepar S.A. Indústria e Construções, Tadiran Electronic Systems e Rohde & Schwar GmBH & Co. KG e classificada a proposta técnica do Consórcio Thomson Brasil". (fl. 220).

As informações soerguem, preliminarmente, a "*inadequação da via mandamental*" e o "*necessário desentranhamento de documentos*", enquanto que, no merecimento, sustentam a "*inexistência de direito líquido e certo*". (fls. 267 a 274).

Nesse contexto, *extinguindo o processo sem apreciação do mérito*, o eminente Relator fundamentou:

"(...) as impetrantes — em louvável atitude de lealdade — reconhecem haverem incidido em erro, quando juntaram catálogo não correspondente ao transmissor que pretendem utilizar. Tal catálogo integrou a proposta.

Ora, o descompasso entre o catálogo e o texto da proposta geraria, quando menos, perplexidade impossível de tolerar, na execução de projeto de tamanha delicadeza.

Por outro lado, a demonstração de que os equipamentos referidos na proposta substituem aqueles previstos no edital, requisitaria o desenvolvimento de prova pericial.

Se o direito depende de provas, é porque não se verificam os dois requisitos de sua proteção através do Mandado de Segurança; liquidez e certeza.

As impetrantes carecem de direito ao Mandado de Segurança".

Feito o memento, entendendo que a preliminar de "inadequação da via mandamental", confunde-se com a alegada "inexistência de direito líquido e certo", estancando-se no sítio do próprio mérito da impetração, inicialmente, apenas examina-se o solicitado "desentranhamento de documentos" em língua inglesa (fls. 200 a 208 e 222 a 228; fls. 264 a 266), assunto não enfrentado no voto antecedente.

Em verdade os preditos documentos estão redigidos em língua inglesa, sem versão ou registro cartorial. Todavia, pelo que se verifica, instruíram a petição de recurso administrativo, então, sem notícia de veto ou impugnação. No processo judicial, por si, não se prestam como suportes das razões desenvolvidas na inicial.

De qualquer modo, copiados das peças do processo administrativo, como não foram vertidos para o vernáculo por tradutor juramentado, mostrando-se imprestáveis para o efeito de prova (art. 157, CPC), a sua permanência material nos autos não causa prejuízo e nem contribuirá para o convencimento. Por isso, continuam nos autos.

É assim que resolvo a questão examinada.

Sob o espectro da controvérsia, a discussão fulcral prende-se à apresentação, ou não, conforme as recomendações técnicas (União Internacional de Telecomunicações — UIT), de proposta correspondente ao disposto no subitem 3.1.1.1 explicitado no Edital (fl. 81). Logo, nítido o conteúdo o técnico, não escapa o entrevero dessa ótica objetiva. Nesse círculo, a verificação da correspondência, ou não da proposta apresentada pelas Impetrantes com o projeto básico lineado no Edital, vinculou a Comissão à orientação técnica e à prova documental constituída cm a proposta.

O vigor da análise técnica (derivada de questão técnica), bem se evidencia no exame do recurso administrativo, cônsono as razões ditadas pela Comissão Especial de Licitação:

"Nas descrições das 'configurações de equipamentos por estações" constantes das Tabelas 1, 3, 4, 5 e 6 das Páginas 134, 136, 138, 140 e 142 da proposta técnica, o receptor para a faixa de HF é indicado como sendo modelo '8400'.

Como não foram apresentadas, na proposta, as especificações técnicas do receptor modelo 8400 NB, para que fosse considerado como atendido o subitem 5.1.1 do Edital, a Comissão analisou as únicas especificações existentes, ou seja, aquelas apresentadas no prospecto fornecido na página 210, as quais não atendem aos requisitos exigidos no Projeto Básico — Anexo I ao Edital.

A alegação de que o receptor 8400 atenderia a todos os requisitos constantes do Manual de Radiomonitoragem da UIT e do Projeto Básico — Anexo I ao Edital não pode ser considerada, uma vez que o subitem 5.1.1 do referido Edital exige que da proposta técnica conste 'descrição detalhada dos elementos de *hardware* e *software*, qualificados e quantificados, incluindo marcas, modelos, versões e especificações técnicas para aferição do atendimento ao Projeto Básico".

.....

"A utilização de GPS como referência externa para alcançar o valor mínimo requerido da redução do ruído de fase do oscilador local, não pode ser aceita, uma vez que o Projeto Básico — Anexo I ao Edital estabelece, no subitem 3.1.1.1, que os receptores deverão atender, no mínimo, às especificações técnicas de precisão e construção definidas no Manual de Radiomonitoragem da UIT, portanto esta condição deve ser atendida sem a necessidade de equipamentos complementares externos." (fls. 210/211).

Segue-se, pois, que as divergências ou equívocos alteados pelas Impetrantes na decisão desclassificatória, para averiguação, inegavelmente, exigem averiguação técnica especializada inclusive, entremostrando a necessidade de esclarecimento pericial.

As críticas à Comissão, porque assentou observações "a teor de um *catálogo* — jun-

tado apenas para ilustrar e complementar..." esclarecimentos (fls. 196), por si, não agasalham aceitação. Ora, os dados descritos do *receptor* encontram-se no mesmo *catálogo*. Se desconsiderado o *catálogo*, qual seria o *receptor* com as especificações exigidas no Edital? Em frente dessa realidade desapareceram as minhas dúvidas quanto à eventual desvio do arrazoado da Comissão no exame da questão técnica levantada no recurso. Deveras, não variou o sentido basilar ao centrar que a proposta das Impetrantes "não satisfaz, conforme descrito nas Tabelas abaixo, ao disposto no parágrafo 5º do subitem 3.1.1.1, referente, ao atendimento, pelos receptores propostos de, no mínimo, as especificações técnicas de precisão e construção definidos no "*Spectrum Monitoring Handbook*" da *UIT*, edição de 1995 e Recomendações referenciadas". (item 2.2. — Consórcio *SCTC* — fl. 181).

Nessa seara, por último, comenta-se que o fato, como registraram as Impetrantes, do *catálogo* ser encaminhado como peça ilustrativa complementar, não desfaz a verdade de que a Comissão examinou elemento formalmente apresentado com as referências técnicas nele contidas. Nem desmerece a afirmação de faltarem especificações do "receptor modelo 8400 *nb*".

Inafastável o conteúdo técnico dos motivos determinantes da decisão desclassificatória, cujos pontos controvertidos, para elucidação, exigem reexame especializado, com dilação ritual desafeiçoada à pronta e límpida copreensão do vindicado *direito líquido e certo*, concludente a improcedência da pretensão na via eleita. Pois, reanima-se que, a via sumaríssima não se amolda com o direito controvertível, sem eficiência para convencer, de plano, a extrema plausibilidade da pretensão deduzida.

Estabelecida essa conclusão, resta prestar atenção à disposição final do voto proferido pelo eminente Relator, que, afirmando ser as Impetrantes *carecedoras de direito*, declarou *extinto* o processo, sem apreciação do mérito.

A propósito é preciso considerar que o fato controvertido, sustentatório da inicial, pode não ser certo e líquido, mas existe (desatendimento, ou não, ao Edital). Também não se negou legitimação ativa às Impetrantes para postularem judicialmente. Com essas premissas, põe-se: *extinguir o processo* ou *denegar* a segurança? Donde impor-se a consideração sobre julgamento, ou não, do mérito.

No caso, incerto e ilíquido o direito, não se resolvendo questão de direito material, ensinam os doutrinadores e o acervo jurisprudencial: "no mandado de segurança, o direito líquido e certo, é, a um só tempo, condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda como objetivo da tutela jurisdicional)". Cuida-se de condição especialíssima da ação, ao mesmo tempo amalgamada com sua própria finalidade, requisito, pois, constitucional da ação sob exame.

Deveras, debateu-se a respeito de ilegalidade do ato desclassificatório. Conquanto o fito objetivo, o exame não se afasta de notório conteúdo técnico, dependente de acurada demonstração probatória. Ora, para a definição do direito líquido e certo, cativa a conclusão ao terreno das provas, bem se lança a falta de condição da ação. Nesse sítio, pois, alça-se que o *direito líquido e certo* é incontornável ponto de admissibilidade do "mandamus'. Daí acolher-se preciosos ensinamentos ditados pelo Senhor Ministro Adhemar Ferreira Maciel; *verbis:*

(...)

"*O direito líquido e certo* é uma 'condição especial' da ação de mandado de segurança. Em outras palavras, o impetrante, para que possa utilizar-se desta ação expedita, prevista na própria Constituição, deve provar com a inicial, através de documentos, o que afirma. Se não tiver documento, se não tiver prova pré-constituída, não tem direito líquido e certo. Essa a condição legal imposta para que autor (impetrante) se utilize desse instrumento processual constitucional. O parágrafo único do art. 6º da Lei 1.531/51, por outro lado, reforça a tese processual do direito líquido e certo como condição da ação:

(N) o caso em que documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão, o

juiz ordenará preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará para cumprimento da ordem o prazo de dez dias. Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

Também o art. 15 da LMS vem em socorro dessa argumentação: 'A decisão do mandado de segurança não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais'. Daí notar Seabra Fagundes que tal caminho apontado 'somente pode ter como objetivo ensejar uma formulação mais completa da prova, pois a demonstração do direito, em face dos textos, há de ser substancialmente a mesma já feita no requerimento do mandado'.

Tecnicamente, então, se o impetrante não juntar a documentação, comprovando o fato deduzido na inicial, ou se a apuração dos fatos exigir outras provas, deverá ser considerada, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança. Em outras palavras, o juiz não entrará no mérito e extinguirá o processo com base no art. 267, VI, do CPC. Esse também é o entendimento da Professora Lúcia Valle Figueiredo:

'Impende, pois, que os juízes, quando entenderem não haver direito líquido e certo, por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extinguam-na por carência dessa via processual. Com efeito, com a denegação supõe-se ter sido o mérito percutido."' (*in* Mandado de Segurança. Direito Líquido e Certo — Publicação TRF — 1ª Região — julho/98 — separata).

A jurisprudência conforta a lição doutrinária; *inter alia:*

— "Recurso Extraordinário: exigência de prequestionamento, no acórdão recorrido, dos temas constitucionais suscitados.

Mandado de Segurança. Direito *líquido e certo*, pressuposto constitucionais de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de *prova inequívoca dos fatos* em que se basear a pretensão do impetrante e não à procedência desta, matéria de mérito". (CF, STF, Plen. — AGRG MS 21.243, de 12.9.90 — RE 117936/RS — Rel. Min. Sepúlveda Pertence — *in* DJU de 7.12.90, p. 257) — grfs. originais.

Confluente às linhas supra expostas rejeitadas as preliminares, tisnado o acenado direito líquido e certo pela inexistência de prova inequívoca dos fatos alteados na pretensão da Impetrante, ausente pressuposto constitucional de admissibilidade do Mandado de Segurança, em conclusão, acompanhando o Senhor Ministro Relator, *voto pela extinção do processo.*

É o voto-vista.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Nº Registro: 97/0086344-1
MS 00005507/DF
PAUTA: 24/06/1998
JULGADO: 26/08/1998
Relator: Exmo. Sr. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS
Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. PEÇANHA MARTINS
Subprocurador-Geral da República: Exmo. SR. DR. ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Secretário: BEL. JOÃO PEREIRA FILHO

AUTUAÇÃO

Impte.: Schahin Cury Engenharia e Comércio Ltda.
Impte.: TCI Internacional Inc
Advogado: Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros
Impdo.: Ministro de Estado das Comunicações
Litis.: Thomson-CSF Equipamentos do Brasil (Consórcio Thomson)
Advogado: Pedro Gordilho e outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira (voto-vista), Adhemar Maciel, Ari Pargendler, José Delgado, Aldir Passarinho Júnior, Garcia Vieira e Hélio Mosimann votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Peçanha Martins.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 26 de agosto de 1998

Secretário: Bel. João Pereira Filho